



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056233-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA BASTOS SANTOS NASCIMENTO, é agravado NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 76177 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2056233-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Agravante: **PATRICIA BASTOS SANTOS NASCIMENTO**

Agravado: **NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.**

Número na origem: 1000267-19.2023.8.26.0011

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE CONSIDEROU PRECLUSA A IMPUGNAÇÃO – NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO DOUTO JUÍZO – EXCEPCIONALMENTE CONCEDE-SE A GRATUIDADE PARA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO, TENDO EM MIRA O BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO - NUMERÁRIO ADVINDO DE BOLSA FAMÍLIA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA QUE DEVE PREVALECER SOBRE AQUELE PROCESSUAL - IMPENHORABILIDADE – LIBERAÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 396, que considerou preclusa a impugnação; pede gratuidade, aduz que houve bloqueio de bolsa família, caráter alimentar, não possui patrimônio, há dívidas, impenhorabilidade, princípio da dignidade humana, novos documentos que apenas complementaram os já existentes, violação do dever de fundamentação, preclusão inocorrente, aguarda provimento (fls. 01/17).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 18/53).

4 – Contraminuta (fls. 58/70).

**5 – Pedido de cadastramento do patrono Lucas da Costa Carvalho Barreiros (fls. 53 e 74/75). Anote-se.**

**6 – É O RELATÓRIO.**

O recurso é parcialmente conhecido e provido.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça gratuita, tendo sido a executada intimada a apresentar documentos, inexistente deliberação, sob pena de supressão de grau de jurisdição (fls. 375/377).

Tendo em mira o benefício econômico pretendido e o valor do preparo, concedo, excepcionalmente, a gratuidade, tão somente para análise do presente agravo de instrumento.

Denota-se que a executada acostou extrato no qual se comprova que houve bloqueio de recurso oriundo de Bolsa Família, R\$ 301,00 (fls. 383), tendo sido a prova considerada preclusa, porquanto apresentada após a decisão que rejeitou a impugnação a penhora (fls. 375/377).

Em que pese quando da apresentação da

impugnação primeva tenha sido exibido documento insuficiente para demonstrar o quanto alegado (fls. 347), forçoso reconhecer, no caso assente, a impenhorabilidade, devendo prevalecer o princípio da dignidade humana sobre aquele processual.

A uma porque o numerário advém dos cofres públicos, no intuito de combater a pobreza, visando auxiliar famílias em situação de vulnerabilidade, devendo, portanto, alcançar o beneficiário, inexistindo espaço para que seja dada destinação outra.

Demais disso, o valor mostra-se irrisório, quando comparado com a obrigação, de R\$ 62.641,17 (fls. 316), a representar reduzido benefício econômico.

Insta ponderar que a jurisprudência tem admitido a interpretação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, de 40 salários-mínimos, para abarcar os valores mantidos em conta corrente.

O Colendo STJ, assim, tem se posicionado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo*

*devedor em conta- corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.*

*2. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1886463/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ABRANGÊNCIA DE OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A ORIENTAÇÃO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

*1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão - exarada na eg. Instância a quo - que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.*

*2. "O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X*

*do art. 649)" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).*

*3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83, aplicável tanto ao recurso especial pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.*

*4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp 1717962/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.**

*Julgamento sob a égide do CPC/15*

*Ação de execução de título extrajudicial.*

*3. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.*

*4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte - a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 salários mínimos, é impenhorável. Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1786530/RS, Rel. Ministra NANCY*

*ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019,  
DJe 19/06/2019)*

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere o desbloqueio de ativos financeiros encontrados mediante penhora on line – CPC, art. 833, IV e X – Bolsa Família - Impenhorabilidade absoluta de salários, proventos de aposentadoria, benefício de prestação continuada (BPC) e valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2161226-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)*

*Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Penhora "on line". Decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores encontrados em contas bancárias de titularidade da executada. Valores diminutos localizados nas indigitadas contas fazendo presumir tratar-se de importâncias indispensáveis à subsistência da petionária, que é pessoa simples, de poucos recursos, tanto que beneficiária do programa "Bolsa Família". Decisão reformada, para determinar o desbloqueio dos ativos constritos, com base na previsão do art. 833, X, do CPC, à luz da atual orientação do STJ sobre o tema, traduzida no julgamento do REsp 1.677.144/RS, pela Corte Especial. Deram provimento ao recurso.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Agravo de Instrumento 3008490-57.2023.8.26.0000;  
Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador:  
19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera -  
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de  
Registro: 19/06/2024)*

Dessarte, corolário lógico o levantamento da penhora.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO, EM PARTE**, do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 301,00.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
***Relator***